

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: te7ons89 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 139/2026 Protocolo nº 995/2026 Processo nº 357/2026	
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em vídeo dos serviços de banho e tosa realizados por estabelecimentos que prestem atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que prestem serviços de banho, tosa, estética e similares em cães e gatos domésticos obrigados a realizar gravação em vídeo de todos os atendimentos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Estabelecimento: qualquer pessoa física ou jurídica que ofereça serviços de banho, tosa e estética animal, inclusive pet shops, clínicas veterinárias, hotéis para animais e congêneres;

II – Gravação em vídeo: registro audiovisual contínuo, capaz de documentar integralmente o atendimento prestado ao animal durante o serviço.

Art. 3º As gravações deverão observar os seguintes parâmetros mínimos:

I – registrar de forma contínua todo o procedimento de banho e tosa, desde o início até a conclusão do serviço;

II – permitir identificação clara das condutas praticadas durante o atendimento;

III – ser armazenadas de forma segura pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias corridos, contados da data da realização do serviço.

§ 1º A tecnologia utilizada para a gravação poderá ser adaptada à realidade do estabelecimento, inclusive por meio de câmeras fixas, móveis ou dispositivos equivalentes.

§ 2º As gravações deverão ser preservadas com integridade, vedada sua edição, supressão ou adulteração.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O tutor ou responsável legal pelo animal poderá solicitar, no prazo de até 7 (sete) dias corridos contados da data do atendimento, o acesso às gravações referentes exclusivamente ao serviço prestado ao seu animal.

Parágrafo único. O acesso às imagens observará a legislação de proteção de dados pessoais e de imagem, sendo vedada sua divulgação pública sem autorização legal ou judicial.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão informar, de forma clara e ostensiva, aos consumidores e usuários, sobre a existência da gravação em vídeo dos serviços de banho e tosa.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas estaduais, sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental e de proteção animal:

- I – advertência;
- II – multa, em valor a ser fixado em regulamento;
- III – suspensão temporária da atividade relacionada ao serviço de banho e tosa, nos termos da regulamentação estadual aplicável.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a responsabilização civil, administrativa ou penal decorrente de maus-tratos ou crueldade contra animais, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de gravação em vídeo dos serviços de banho e tosa realizados em estabelecimentos que prestem atendimento a cães e gatos, como medida preventiva, educativa e fiscalizatória voltada à proteção e ao bem-estar animal.

A atividade de banho e tosa, embora lícita e amplamente difundida, envolve manipulação direta, contenção física e exposição do animal a instrumentos, produtos químicos e procedimentos que, se executados de forma inadequada, podem causar sofrimento, lesões graves ou até mesmo a morte. Casos recorrentes de maus-tratos praticados em estabelecimentos dessa natureza, muitas vezes revelados apenas após danos irreversíveis, evidenciam a necessidade de mecanismos objetivos de controle e transparência.

A gravação audiovisual contínua dos atendimentos constitui instrumento preventivo, pois inibe condutas abusivas; probatório, ao permitir a apuração célere de eventuais irregularidades; e protetivo, ao resguardar tanto os animais quanto os profissionais que atuam corretamente, conferindo segurança jurídica às relações de consumo.

A medida não cria obrigação desarrazoada ou desproporcional aos estabelecimentos. O próprio avanço tecnológico permite que a gravação seja realizada por equipamentos simples e de baixo custo, inclusive dispositivos móveis, conforme expressamente previsto no texto legal. Ademais, o prazo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

reduzido de armazenamento das imagens, restrito a sete dias, demonstra equilíbrio entre o interesse público na proteção animal e a razoabilidade econômica da exigência.

Do ponto de vista constitucional, a proposição insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente, defesa do consumidor e saúde pública, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, e do art. 24, incisos V, VI e VIII, da Constituição Federal. A proteção dos animais, reconhecida como dever do Poder Público, encontra respaldo expresso no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade.

Ressalte-se que o texto foi cuidadosamente estruturado para não invadir competência municipal, especialmente no que se refere à concessão ou cassação de alvarás de funcionamento, limitando-se a prever sanções administrativas de natureza estadual, a serem aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual.

No tocante à proteção de dados pessoais e de imagem, a proposta observa integralmente a legislação vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao restringir o acesso às gravações exclusivamente ao tutor do animal ou às autoridades competentes, vedando sua divulgação pública indevida.

A iniciativa encontra precedente legislativo recente e exitoso na legislação do Município de Porto Alegre, que adotou modelo semelhante, demonstrando a viabilidade jurídica e administrativa da medida, bem como sua aceitação social como instrumento eficaz de proteção animal.

Dessa forma, a presente proposição representa avanço significativo na política estadual de proteção aos animais domésticos, fortalecendo a prevenção de maus-tratos, promovendo transparência nas relações de consumo e reafirmando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a dignidade animal.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria, por seu inequívoco interesse público, constitucionalidade e relevância social. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 19 de Fevereiro de 2026

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual